



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR
ELEMAR HACK
PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE
LICITAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAÚBA - ESTADO DE MATO GROSSO

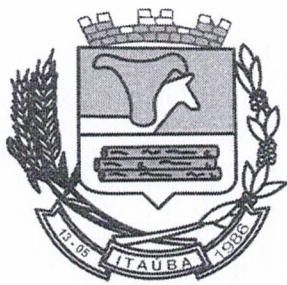
REFERÊNCIA:

TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2021 TP
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 055/2021
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL
IMPUGNAÇÃO – EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO
DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE INSCRIÇÃO
NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL (IE).

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE.

Trata-se de consulta emanada pelo Exmo. Senhor Pregoeiro responsável pelo Processo Licitatório acima referenciado, acerca da Impugnação **TEMPESTIVA** encartada aos autos, que objetiva a “exclusão de cláusula do ato convocatório que obriga todos participantes apresentarem prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual” (Inscrição Estadual), licitação essa sob a modalidade de Tomada de Preços, que tem como intuito, obter o Menor Preço Global para Contratação de Empresa para Execução de Obra de Conclusão da Ampliação de Duas Salas na Creche Proinfância - Espaço Educativo Infantil Tipo "C" Localizado no Município de Itaúba/MT

Em suas alegações baseia-se a Orivaldo Rufino Damasceno - ME que, “o Ato Convocatório em seu item 11.4.2 exige a Prova de Inscrição no Cadastro Estadual (IE) com ausência legal para obrigatoriedade de sua apresentação, frustrando o caráter competitivo do certame ao desabilitar licitantes que não tem obrigatoriedade da apresentação de tal documento”. “Que o normativo estadual – RICMS – que regulamenta o tema não elenca a



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

atividade desenvolvida pela Apelante como atividade passível de inscrição estadual”.

Eis o necessário.

II - DO MÉRITO.

Inicialmente, se faz imperioso aclarar que a Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que por sua vez, regulamenta as licitações e contratos da Administração Pública, **é taxativa e não faculta interpretação extensiva sobre a garantia da aplicação do princípio constitucional da isonomia**, para todos os atos do procedimento de todo e qualquer certame.

Contextualizando, é cediço que os princípios constitucionais basilares que norteiam a administração pública devem sempre prevalecer em todos os atos públicos, quais sejam a legalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, e em especial a impessoalidade, sempre pautados na probidade administrativa, conforme leciona o art. 37, da Magna Carta.

Na mesma ótica, a luz do que preconiza o art. 3º da “Lei de Licitações”, “é defeso aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

LEI FEDERAL 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. .

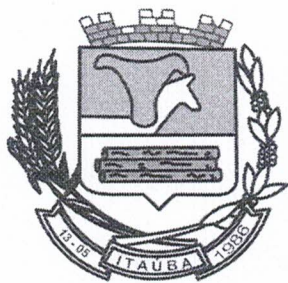
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(Grifo nosso)**

Pois bem, ante tais considerações, vejo com muita clareza que a impugnação trazida à baila esta assistida de razão e albergada na legislação pertinente que regulamenta o tema, pois as minúcias ventiladas são clarividentes no sentido de que as atividades desenvolvidas pela Impugnante não se enquadram no rol taxativo de atividades prestadoras de serviços que é obrigatória à realização de inscrição no Estado de sua sede, quais sejam, prestadoras de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de serviços de comunicação.

Se faz imperioso ressaltar que às empresas prestadoras de serviços, no exercício de suas atividades deve incidir o ICMS - Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação ou o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, logo, até mesmo por interpretação literal, conclui-se que as empresas prestadoras de serviços que não sejam de Prestação de Transporte Intermunicipal e/ou Estadual ou de Comunicação devem incidir o ISSQN em suas atividades e não o ICMS, ficando dessa forma desobrigada de Inscrição Estadual tais empresas.

Para complementar e não pairar dúvidas sobre essa interpretação, em consulta à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) junto ao Banco de Dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca das atividades desenvolvidas pela Impugnante, vislumbrou-se as atividades abaixo relacionadas:

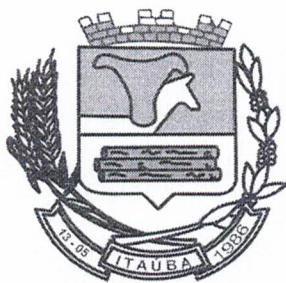
38.11-4-00	-	Coleta de resíduos não-perigosos
43.21-5-00	-	Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01	-	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.29-1-04	-	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de

Avenida Tancredo Neves, 799, Centro - CEP 78.510-000

CNPJ: 03.238.961/0001-27

Fone: 066 3561-2800

www.itauba.mt.gov.br



PREFEITURA DE

ITAÚBA

www.itauba.mt.gov.br

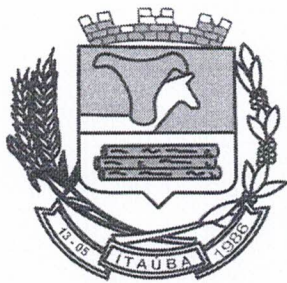
iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Dessa forma, não restam dúvidas que assim como as demais empresas desse ramo de atividade que comungam com os mesmos CNAEs são desobrigadas de promover inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes, logo, exigir que tais empresas possuam IE junto ao Estado de Mato Grosso certamente implicaria em restrição indevida de participantes no certame, o que não está respaldado pela legislação atual que regulamenta o tema.

Nesse contexto frisa-se, muito embora a Impugnante almeje sejam realizadas as adequações necessárias junto à lei do certame para que não seja impossibilidade de participar pelos motivos retro mencionados sendo que tal providência alcança todas as demais empresas que estão na mesma seara, se faz imprescindível consignar que eventuais outras empresas pretensas a participação do pleito que estejam no mesmo patamar e por “coincidência” não possuam CNAES compatíveis com a desobrigação de IE ora tratada, essas não podem ser assistidas pela decisão que ora se sugere.

II - DO PARECER.

Ante o exposto, manifesta-se essa Procuradoria Geral do Município pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação apresentada pela empresa ORIVALDO RUFINO DAMASCENO - ME e no mérito **DAR PROVIMENTO**.



PREFEITURA DE

ITAÚBA


www.itauba.mt.gov.br

Por fim, se faz importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior sobre a matéria, pois tece o entendimento dessa Procuradoria sobre o tema bem como emerge o posicionamento hodierno da Jurisprudência a luz do que a legislação pertinente preconiza.

Dessa feita, submeta-se o presente parecer à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

É o parecer.

Itaúba-MT, 30 de agosto de 2021.


WELINGTON PEREIRA DA COSTA
Procurador Municipal
Port. nº. 123/2020
OAB-MT 21.696/O